



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191464 - SP (2025/0008551-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RUMO INICIAL
LTDA
ADVOGADA : CLÉCIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RECORRIDO : ROSIMAR DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. RETROATIVIDADE DO § 4º DO ART. 921 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DE ÔBICES DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença de ação monitória.
2. A controvérsia versa sobre cobrança de mensalidades escolares inadimplidas em fase de cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou as teses do IAC n. 1 do STJ (REsp 1.604.412/SC), afastou o art. 1.056 do Código de Processo Civil e assentou que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição, com respeito ao contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido aplicou retroativamente o § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, em violação do art. 14 do Código de Processo Civil e ao princípio *tempus regit actum*; e (ii) saber

se há divergência jurisprudencial apta a infirmar o acórdão quanto às regras de direito intertemporal e à imediata aplicação da lei processual apenas aos atos posteriores à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o IAC n. 1 do STJ, julgado sob a égide do CPC/1973, e com a orientação de que diligências infrutíferas requeridas pelo credor não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudicam o dissídio pela alínea *c* quando fundado na mesma tese, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido por divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao IAC n. 1 do STJ e à jurisprudência que afirma que diligências infrutíferas requeridas pelo credor não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado quando incidem óbices ao conhecimento pela alínea *a* na mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: C PC, arts. 14, 85, § 11, 921, § 4º, 924, V, 932, III e IV, 1.022 e 1.025; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191464 - SP (2025/0008551-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RUMO INICIAL LTDA
ADVOGADA : CLÉCIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RECORRIDO : ROSIMAR DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. RETROATIVIDADE DO § 4º DO ART. 921 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DE ÓBICES DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de reconhecimento da prescrição intercorrente em cumprimento de sentença de ação monitória.
2. A controvérsia versa sobre cobrança de mensalidades escolares inadimplidas em fase de cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, aplicou as teses do IAC n. 1 do STJ (REsp 1.604.412/SC), afastou o art. 1.056 do Código de Processo Civil e assentou que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição, com respeito ao contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido aplicou retroativamente o § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil, em violação do art. 14 do Código de Processo Civil e ao princípio *tempus regit actum*; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a infirmar o acórdão quanto às regras de direito intertemporal e à imediata aplicação da lei processual apenas aos atos posteriores à sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o IAC n. 1 do STJ, julgado sob a égide do CPC/1973, e com a orientação de que

diligências infrutíferas requeridas pelo credor não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

7. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudicam o dissídio pela alínea *c* quando fundado na mesma tese, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido por divergência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao IAC n. 1 do STJ e à jurisprudência que afirma que diligências infrutíferas requeridas pelo credor não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente. 2. O dissídio jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicado quando incidem óbices ao conhecimento pela alínea *a* na mesma tese jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: C PC, arts. 14, 85, § 11, 921, § 4º, 924, V, 932, III e IV, 1.022 e 1.025; CC, art. 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º; CDC, art. 14, § 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 7/10/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RUMO INICIAL S/C LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 249):

APELAÇÃO. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Necessidade de aplicação das teses jurídicas vinculantes formadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Período de suspensão do processo que teve seu termo inicial e final sob a égide do Código de Processo Civil revogado.

Inaplicabilidade do artigo 1.056 do diploma processual vigente. Autora que peticionou, nos autos, antes do termo final do prazo prescricional. Conduta que, se desacompanhada de diligências úteis ou efetivas, não obsta o prazo prescricional. Transcurso do prazo prescricional verificado nos autos. Oportunidade para a parte se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Contraditório respeitado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 14 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou retroativamente a redação do § 4º do art. 921, introduzida pela Lei n. 14.195/2021, às suspensões ocorridas em 14/7/2014 a 8/6/2018 e em 11/12/2020 a 18/11/2021, em afronta ao princípio *tempus regit actum* e à irretroatividade da lei processual.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela aplicação retroativa do § 4º do art. 921 do CPC/2015 e pela desconsideração do regime intertemporal que preserva o princípio *tempus regit actum*, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado no AgRg no REsp n. 1.584.433/SP.

Requer o provimento do recurso para que se determine a observância do art. 14 do Código de Processo Civil e se afaste a retroação da prescrição intercorrente a período anterior à vigência da Lei n. 14.195/2021.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 276.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora pleiteou a cobrança de mensalidades escolares inadimplidas pela devedora.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil, após oportunizar a manifestação da exequente.

A Corte de origem negou provimento à apelação, mantendo a sentença, aplicando as teses firmadas no IAC n. 1 do STJ (REsp n. 1.604.412/SC), afastando a incidência do art. 1.056 do CPC/2015 e consignando que diligências infrutíferas não interrompem a prescrição intercorrente, com respeito ao contraditório.

I - Art. 14 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido aplicou retroativamente o § 4º do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, para fixar termo inicial da prescrição intercorrente em fatos anteriores à vigência da lei, em descompasso com a irretroatividade da legislação processual e com o princípio *tempus regit actum*.

A Corte estadual afirmou que o caso deveria observar as teses do IAC n. 1 do STJ, fixando que, sob a égide do CPC/1973, o termo inicial da prescrição intercorrente conta-se do fim do prazo de suspensão ou, inexistindo prazo, do transcurso de 1 ano, aplicando analogicamente o art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, e que o art. 1.056 do CPC/2015 somente incide quando o processo estava suspenso na entrada em vigor do novo Código. Concluiu que o período de suspensão iniciado em 14/7/2014 teve o prazo anual encerrado em julho de 2015, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal do direito material, que se consumou em 14/7/2020. Assentou, ainda, que não houve atos úteis aptos a interromper a prescrição.

Trago excerto do aresto *a quo* que delimita o contexto fático e traz os fundamentos (fls. 251 e 256):

Depreende-se dos autos, que a fase de cumprimento de sentença teve início em 23/11/2012 (fl. 1), sem sucesso de localização de bens em nome da devedora para satisfação do débito exequendo.

Em 14 de julho de 2014, foi deferida a suspensão do processo nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil (fl. 37), com requerimento de desarquivamento somente em 20 de junho de 2018 (fl. 42).

Ocorre que o feito prosseguiu com pedidos de diligências infrutíferas (fls. 79, 100, 108 e 160), pelo que, em novembro de 2020, a exequente requereu nova suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o que foi deferido 11 de dezembro de 2020 (fls. 164/165).

Houve pedido de desarquivamento em novembro de 2021, tendo a exequente somente requerido a conversão dos autos físicos em digitais (fl. 169), quando reconhecida a prescrição intercorrente.

(...)

Por conseguinte, o termo final da prescrição intercorrente, englobando o prazo anual de suspensão e os cinco anos referentes ao prazo prescricional em si, seria 14 de julho de 2020.

Não se ignora que, antes de tal data, a exequente peticionou requerendo o desarquivamento do feito e diversas diligências a fim de localizar bens da devedora. Contudo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pleito de desarquivamento, por si só, não tem o condão de interromper o transcurso do prazo prescricional (R Esp 1.155.060/DF e R Esp 1.522.523.060/ES).

Com efeito, após o desarquivamento dos autos e retomada da marcha processual, todas as diligências realizadas restaram totalmente infrutíferas (fls. 79, 100 e 108), de modo que não houve modificação no andamento do processo, obtenção de resultado prático para os fins da execução e, por conseguinte, interrupção/suspensão da prescrição intercorrente.

Observa-se que as conclusões do Tribunal *a quo* estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.195/21, a promoção de diligências infrutíferas não suspende ou interrompe o prazo prescricional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO . AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa ao art . 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art . 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)" . **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes"** (AgInt no REsp 1.986 .517/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022). 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5 . Agravo interno provido. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.641.457/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe 22/10/2024, destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.

2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.091.106/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS . NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOB PENA DE IMPRESCRITIBILIDADE DA DÍVIDA. 1. **A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes .** 2. No caso, o prazo prescricional é trienal. Não obstante, mesmo após efetuadas diversas diligências ao longo de 20 anos, a dívida ainda não foi satisfeita. 3 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que houver jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe 9/9/2022, destaquei.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o Tribunal de origem, ao adotar premissas de aplicação retroativa do § 4º do art. 921 do CPC/2015 e ao afastar o princípio *tempus regit actum*, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto às regras de direito intertemporal e à imediata aplicação da lei processual apenas aos atos praticados após sua vigência, conforme o AgRg no REsp n. 1.584.433/SP.

Em havendo óbice ao conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea *c*, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do

vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.

(...)

6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do §11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.191.464 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0008551-1

Número de Origem:

00028564320198260010 000285643201982600102 00031382820128260010 0028564320198260010
20179343920208260000 28564320198260010 285643201982600102
2856432019826001020179343920208260000 31382820128260010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RUMO INICIAL LTDA

ADVOGADA : CLÉCIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RECORRIDO : ROSIMAR DA SILVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026